

**Parecer Jurídico nº.548/2019.**

**Interessado:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

**Referência:** Licitação na modalidade Convite nº 020/2019.

**Protocolo:** 2019025201.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

**1. RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio de sua chefia, encaminhou o Processo Administrativo de Licitação nº 2019025201, na modalidade Convite, autuado sob o nº 020/2019, com vistas à **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de investimentos financeiros em consultoria de valores mobiliários, atendendo as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO - IPASC”**<sup>1</sup>, conforme condições, e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I).

Após a conclusão dos atos da fase interna (Termo de Referência, pesquisa de preços, dotação orçamentária, autorização do gestor e autuação pela CPL), este órgão jurídico emitiu o Parecer nº 407/2019/L.C., em 17/09/2019, aprovando a minuta da Carta-Convite e de seus anexos.

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93. Art. 6º Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

P

Em 18 de setembro de 2019, o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da sede da licitante e em seu sítio eletrônico, bem como registrado no TCM/GO, tendo sido expedido os convites em mesma data às empresas participantes.

Foram convidadas, mediante a entrega do competente recibo constante dos autos, as seguintes licitadas: FAHM CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI (CNPJ/MF nº 15.621.336/0001-49), MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (CNPJ/MF nº 14.813.501/0001-00) e CONFIANÇA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 19.389.406/0001-36).

Aos 30 de setembro de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento das empresas previamente convidadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: abertura dos envelopes de habilitação e abertura dos envelopes de propostas de preços.

A Comissão de Licitação, constatou que a proposta apresentada pela licitante MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA foi elaborada para um período de 12 (doze) meses, sendo que o presente objeto é de contratação de 06 (seis) meses, sendo assim, a Comissão, via de seu presidente, declarou a proposta apresentada como DESCLASSIFICADA.

Diante disso, sendo que a modalidade Convite prevê a obrigatoriedade de obtenção de um número mínimo de 03 (três) propostas válidas, o Presidente declarou a sessão como FRACASSADA.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados, para posterior adjudicação e homologação do certame.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Preliminarmente, registra-se que licitação fracassada diverge de licitação deserta, dado que a primeira caracteriza-se quando há participantes no processo licitatório, porém, todos são inabilitados ou todas as propostas são desclassificadas. Já a segunda situação ocorre quando não comparecerem interessados no certame realizado. Portanto, deve ser conferido aos institutos desdobramentos diferenciados, conforme vejamos adiante.

Isto posto, o presente processo com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de investimentos financeiros em consultoria de valores mobiliários, atendendo as necessidades do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE CATALÃO – IPASC, restou fracassado, haja vista que uma entre as três licitantes teve sua proposta desclassificada, em razão de ter sido elaborada para um período de 12 (doze) meses, sendo que o presente objeto é de contratação de 06 (seis) meses.

Diante disso, uma vez que a modalidade Convite prevê a obrigatoriedade de obtenção de um número mínimo de 03 (três) propostas válidas, o Presidente declarou a sessão como FRACASSADA.

Nesses termos, reza o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93:

---

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A consagrada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> acerca da **licitação fracassada** assevera que:

A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível.

Destarte, percebe-se que a decisão mais acertada diante do fracasso de uma licitação é a repetição do certame, desde que persistente o interesse da Administração na contratação e respeitado os valores praticados no mercado, posto que a contratação direta, consubstanciada no art. 24, VII, da prefalada lei, é medida excepcional, não figurando adequada na situação trazida à baila. Além disso, não se vislumbra óbices à licitação formal, o que, aliás, proporcionará eficiência na consecução do interesse público, assegurando a contratação mais vantajosa.

Noutra senda, pertinente se faz trazer à colação o art. 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que versa sobre a dilação de prazo para apresentação de novas propostas quando todas restarem desclassificadas, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella: *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 370.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Sendo assim, por esse motivo é a orientação pela republicação do instrumento convocatório e consequente repetição da sessão pública.

### 3. CONCLUSÃO

À face do exposto, ratifico FRACASSADA a licitação em comento e oriento pela republicação do Edital, desde que persistente o interesse público pela contratação, cominado com a conveniência e oportunidade do gestor solicitante.

É o parecer.

Catalão, 30 de setembro de 2019.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO nº 35.133